



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.142 - MS
(2008/0141320-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GILMAR COELHO PALERMO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO INTERNA. INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS. PROVA FÍSICA. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. " A previsão editalícia de prova de natação em processo seletivo de promoção na carreira de policial militar é perfeitamente compatível com as atribuições do cargo, tendo em vista o bom preparo físico que se exige do militar para o enfrentamento de eventuais e inesperadas situações de grande esforço físico" (RMS 22.417/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.142 - MS
(2008/0141320-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GILMAR COELHO PALERMO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR COELHO PALERMO, em que se insurge contra decisão deste relator que negou seguimento ao no recurso ordinário em mandado de segurança, ao fundamento de que é legítima e legal a exigência de aprovação em prova física para ingresso no Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

A parte agravante sustenta, em essência, que "em nenhum momento a lei prevê a prova de natação para concurso interno de oficiais do corpo de bombeiros que nunca antes havia sido exigido em processos seletivos dessa mesma natureza porque tal prática não é atributo da atividade a ser exercida pelo grau hierárquico pretendido" (fl. 310).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.142 - MS
(2008/0141320-6)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO INTERNA. INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS. PROVA FÍSICA. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. " A previsão editalícia de prova de natação em processo seletivo de promoção na carreira de policial militar é perfeitamente compatível com as atribuições do cargo, tendo em vista o bom preparo físico que se exige do militar para o enfrentamento de eventuais e inesperadas situações de grande esforço físico" (RMS 22.417/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma).

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 287/289):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por GILMAR COELHO PALERMO, com base no art. 105, inc. II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 214):

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO SELEÇÃO INTERNA – CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO AUXILIAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – LEGALIDADE DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA – REPROVAÇÃO NA PROVA DE NATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO IMPROVIDO.

É fato que o impetrante não alcançou o grau mínimo na modalidade natação, requisito de caráter eliminatório, previamente estipulado em edital, com isso, impossível sustentar sua permanência no "Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso do Sul", ante o não-preenchimento de requisito previsto no Processo Seletivo, não havendo falar em ato ilegal e abusivo das autoridades acoimadas de coatoras.

O candidato ora impetrante não logrou êxito em uma das fases previstas no edital e, por essa razão, foi excluído do certame, não havendo nenhuma ilegalidade no referido ato, daí não se poder cogitar de violação a direito líquido e certo.

O recorrente sustenta ser ilegal a exigência de prova de natação, de caráter eliminatório, para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadro Auxiliar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul. Assevera que mencionada prova física foi inserida no edital do certame sem nenhum amparo na legislação de regência, sendo incabível sua eliminação por ter sido considerado inapto no exame (fls. 223/239).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 245/261).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIERA BRACKS, opina pelo não-provimento do recurso (fls. 282/285).

O acórdão recorrido apresenta-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que tem entendido ser legítima e legal a exigência de aprovação em prova física, de caráter eliminatório, para provimento de cargos públicos, quando prevista em lei, guarde relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, seja pautada em critérios objetivos e passível de recurso. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. EXIGÊNCIA AMPARADA EM LEI. MODO DE EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A previsão em edital de realização do teste de aptidão física, além de cumprir a disposição legal expressa no art. 11 da Lei nº 6.218/83, que instituiu o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da eficiência.

2. Sobre a capacidade física para o exercício do cargo de policial militar, tendo o recorrente sido considerado inapto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do concurso, mormente porque a revisão da prova demanda dilação probatória, sabidamente vedada em sede de mandado de segurança.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 22.629/SC, Rel. Desembargador convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, Sexta Turma, DJ 15/10/07)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PERTINÊNCIA COM AS FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS. MOTIVAÇÃO DO ATO DE REPROVAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admite-se a exigência de aprovação em exame físico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei, guarde pertinência com a função a ser exercida e seja pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado. Precedentes.

2. Todos os critérios utilizados para avaliar a aptidão física do candidato para o cargo foram expressa e previamente especificados no Edital regente do certame, que trouxe, inclusive, tabelas explicativas da correlação entre o tempo despendido para a realização do exercício da forma exigida e sua pontuação.

3. Além disso, a Administração juntou documento assinado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria impetrante, informando-a os motivos que ensejaram sua reprovação, com a descrição do tempo/número de exercícios praticados pela candidata e correspondente pontuação, sendo certo que a soma não atinge o mínimo exigido para a habilitação.

4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial. (RMS 25.703/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 3/8/09)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PROCESSO SELETIVO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PROVA DE NATAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE E LEGALIDADE.

I - Não é de se exigir do concurso interno para promoção na carreira as mesmas regras do concurso público, podendo a lei reservar ao administrador a tarefa de estabelecer os requisitos e procedimentos de processo seletivo de promoção de servidores públicos, desde que guardem pertinência com as exigências do cargo.

II - A previsão editalícia de prova de natação em processo seletivo de promoção na carreira de policial militar é perfeitamente compatível com as atribuições do cargo, tendo em vista o bom preparo físico que se exige do militar para o enfrentamento de eventuais e inesperadas situações de grande esforço físico.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 22.417/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 13/8/07)

No caso, todos os critérios exigidos pela orientação jurisprudencial desta Corte foram atendidos, como bem ressaltou o parecer do órgão ministerial (fl. 283):

É certa a possibilidade de serem exigidos exame físicos e psicotécnicos em concurso público, desde que devidamente previstos em lei, recoráveis, calcados em critérios objetivos e coerentes com a natureza da função a ser exercida.

Os requisitos para a promoção de graduação, mesmo os físicos, são de responsabilidade da Administração, visto que só ela tem competência e capacidade para estipular as qualidades necessárias para o melhor desempenho do cargo, de forma a garantir a segurança pública.

In casu, o teste pautou-se em critérios objetivos de avaliação, discriminados detalhadamente no Anexo III do Edital interno respectivo. Especificamente, inclusive, a tabela V, à fl. 34, dispôs acerca da prova de natação, ora em debate.

Ademais, como bem registrou a eg. Corte de origem, vasto é o respaldo legal para aplicação desse exame, como se depreende dos artigos 25, VI, 26, VI e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 53/90, assim como do artigo 47 do Decreto 10.768/2002.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário.
Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0141320-6

AgRg no
RMS 27142 / MS

Número Origem: 20070006364

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR COELHO PALERMO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR COELHO PALERMO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário